



Nota justificativa da Consulta Pública

Projeto de Aviso sobre Agências e Extensões de Agência, que revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 100/96, de 17 de junho

O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até 4 de janeiro de 2021, projeto de Aviso relativo às Agências e Extensões de Agência.

Enquadramento

O Banco de Portugal coloca à consulta pública o Projeto de Aviso sobre Agências e Extensões de Agência - que revogará a Instrução do Banco de Portugal n.º 100/96 -, com o objetivo de regular e clarificar o enquadramento regulamentar aplicável a estas formas de atuação das instituições.

As exponenciais inovações tecnológicas vieram permitir a realização de operações bancárias e outras operações financeiras fora das agências, através de acesso remoto e em tempo real. Neste contexto de desenvolvimento tecnológico, foram criadas condições favoráveis para o surgimento de novas formas de prestação de serviços bancários e financeiros, alterando-se por essa via a relação tradicional dos clientes com as respetivas agências.

Assim, as instituições, perante as necessidades do mercado e as possibilidades que a referida evolução tecnológica oferece, têm abordado o Banco de Portugal com novas formas de prestar os seus serviços bancários, oportunamente analisadas no quadro do direito aplicável.

Fica, deste modo, patente a necessidade de se proceder a uma extensa atualização regulamentar face às alterações ocorridas no âmbito da prestação de serviços pelas instituições, de forma a reconhecer normativamente esta nova realidade, refletindo o entendimento do Banco de Portugal quanto à matéria e regulando os aspetos relevantes para a respetiva supervisão.



Âmbito subjetivo

O presente projeto de aviso é aplicável às instituições de crédito, às sociedades financeiras, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal ou no estrangeiro, que disponham de agências, sucursais ou escritórios de representação em território português, adiante designadas por Instituições ou Instituição.

Alterações introduzidas pelo Aviso

Tendo por base o entendimento de que o principal critério para considerar que uma determinada forma de prestação de serviços bancários e financeiros corresponde a uma “agência” é a respetiva autonomia enquanto unidade de negócio com fim lucrativo, o Banco de Portugal propõe-se, desde logo, clarificar que a agência pode assumir duas tipologias: agência fixa, quando a atividade seja exercida em bens imóveis, nomeadamente em prédios, frações autónomas, espaços comerciais ou *stands* instalados em bens imóveis; agência móvel, quando a atividade seja exercida em bens móveis, tais como veículos automóveis.

Em acréscimo, é ainda reconhecida e regulamentada a possibilidade de as agências assegurarem a prestação de serviços bancários e financeiros através de extensões de agências, que se diferenciam daquelas pelo seguinte:

- (i) Não constituem, do ponto de vista material, unidades autónomas e, conseqüentemente, unidades organizacionais com capacidade lucrativa, ainda que a sua localização seja autónoma, por não estarem implantadas no mesmo espaço físico da agência principal;
- (ii) Correspondem a um mero prolongamento da agência principal, com dependência operacional e funcional em relação a esta.

Neste sentido, as “extensões de agências” não constituem em si mesmas agências, na aceção do disposto no artigo 2.º-A, alínea a) do RGICSF, embora possam desenvolver todas as operações que são efetuadas na agência da qual dependem.

À semelhança das agências, as extensões de agências podem também assumir duas tipologias: extensão de agência fixa, quando exerça a atividade em bens imóveis, nomeadamente em prédios, frações autónomas, ou ainda em espaços comerciais, *stands* instalados em bens



imóveis; extensão de agência móvel, quando exerça a atividade em bens móveis, tais como veículos automóveis.

O artigo 66.º do RGICSF estabelece que as instituições de crédito com sede em Portugal devem proceder ao registo especial junto do Banco de Portugal de um conjunto de elementos que incluem o lugar e data de criação de filiais, sucursais, e agências. Estão sujeitas a idêntica obrigação de registo as instituições de crédito autorizadas em país estrangeiro que disponham de sucursais em Portugal, nos termos do artigo 67.º do RGICSF, bem como as sociedades financeiras, nos termos do n.º 2 do artigo 194.º do RGICSF, e as instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do RJSMPE.

As informações relativas às extensões de agência constituem elementos que integram o registo da agência da qual dependem junto do Banco de Portugal, prevendo o Projeto de Aviso uma norma relativa aos elementos a comunicar para este efeito. Adicionalmente, dispõe-se que cada agência pode estabelecer, no máximo, cinco extensões de agência. Assim, para efeitos do exercício de uma supervisão eficaz por parte do Banco de Portugal relativamente ao cumprimento destas regras, é fundamental que esta autoridade de supervisão disponha de todas as informações necessárias ao exercício das suas competências, pelo que, para além dos elementos relativos às agências e extensões de agência sujeitos a registo, as Instituições devem remeter ao Banco de Portugal as informações necessárias à supervisão das agências e respetivas extensões de agência, designadamente o respetivo horário de funcionamento e itinerário, se aplicável e, no caso das extensões de agências, o elenco das operações a realizar e a descrição detalhada da dependência funcional e operacional em relação à agência da qual dependem.

O presente projeto de Aviso vem ainda estabelecer regras aplicáveis à partilha de espaços pelas Instituições, tendo em vista, nomeadamente, a salvaguarda do dever de sigilo bancário e de prevenção de conflitos de interesses. Nesse sentido, vem estipular-se que, na partilha de espaços, existam áreas de atendimento distintas e separadas, devendo ser possível a identificação clara das Instituições atuantes. As regras sobre partilha de espaços são aplicáveis à partilha de espaços entre Instituições, ou entre Instituições e entidades que desenvolvam atividade não financeira. Neste último caso, as Instituições irão dispor de um prazo de 3 anos, contado a partir da data de entrada em vigor do presente Projeto de Aviso, para procederem às alterações necessárias.



Recorde-se que o exercício da atividade através das referidas novas formas de atuação não poderá, em caso algum, prejudicar o cumprimento de todas as normas que regulam a comercialização de produtos e serviços bancários nos mercados de retalho, assim como de todos os deveres legais estabelecidos para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, devendo ser assegurada a implementação e eficácia dos mecanismos de controlo interno. Deve, ainda, ser assegurado o cumprimento do regime legal de recirculação de numerário.

Em suma, o presente projeto de Aviso que se submete a consulta pública vem, assim, regulamentar estas novas formas de prestação de serviços bancários e financeiros por parte de instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal, bem como de instituições de crédito autorizadas em país estrangeiro que disponham de agências ou sucursais em território português, prevendo-se designadamente o seguinte:

- Reconhecimento regulamentar da figura das extensões de agência;
- Definição da tipologia de agências e extensões de agências que poderão ser estabelecidas pelas instituições, nomeadamente a tipologia fixa ou móvel, tendo também em vista clarificar os novos formatos de agências;
- Identificação do elenco de informações relativas às extensões de agências a remeter ao Banco de Portugal para efeitos de registo;
- Estabelecimento de regras aplicáveis à partilha de espaços pelas instituições, tendo em vista, nomeadamente, a salvaguarda do dever de sigilo bancário e de prevenção de conflitos de interesses.

Resposta à consulta pública

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento do ficheiro excel disponível nesta página e remetidos até ao próximo dia 4 de janeiro de 2021 para a caixa funcional Consultas Públicas (consultas.publicas.dsp@bportugal.pt) com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 7/2020».



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Para o esclarecimento de eventuais dúvidas deverá ser utilizado o mesmo endereço eletrónico. Salienta-se que o Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer menção disso no contributo enviado. Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal pela forma indicada.